

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - COMUNICAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DIREITO À COBERTURA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DEDUÇÃO - NÃO-CABIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

- Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional de um ano, a que faz alusão o art. 178, § 6º, II, do CC/1916, começa a contar da data em que o segurado toma conhecimento da demanda que contra ele é proposta, visando à reparação dos danos advindos do sinistro, ou seja, do dia em que é citado.

- O parágrafo único do art. 1.457 do CC/1916 estabelece que a omissão do segurado em comunicar à seguradora o sinistro exonera esta apenas se houver prova de que, se oportunamente avisada,

ter-lhe-ia sido possível evitar ou atenuar as conseqüências do evento. Não se desincumbindo desse ônus, não há falar em perda do direito à cobertura pelo segurado.

- Não se acumulam as indenizações por dano moral e estético, impondo-se o deferimento de apenas uma delas, no caso em apreço a referente ao prejuízo estético, que não tem condições de ser totalmente suprimido, mesmo com intervenção cirúrgica, tal como concluído pelo perito médico.

- A dedução do DPVAT no valor da indenização não é cabível, porquanto se trata de seguros com naturezas e finalidades distintas, destinando-se o obrigatório a suportar as despesas emergentes da vítima.

- Cuidando-se de riscos futuros não previstos no pacto, ou seja, não assumidos pelo segurador, na forma dos art. 1.432 e 1.458 do CC/1916, não pode este ser obrigado a suportá-los, mormente se o prêmio pago pelo segurado não foi calculado tendo em vista a cobertura de danos morais e estéticos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.471970-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.471970-0/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Liberty Paulista Seguros S.A. e apelados Manuela de Souza Magalhães e outro, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas, e dele participaram os Desembargadores Batista de Abreu (Relator), José Amancio (Revisor) e Sebastião Pereira de Souza (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2005. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Batista de Abreu* - Manuela de Souza Magalhães e Rodrigo Nader Rodarte ajuizaram ação ordinária de indenização contra Tiago Garcia de Senna Carneiro, alegando que, em 15.04.01, quando se encontravam em uma lanchonete no vilarejo de Santana do Rio Preto,

em Itabira, surpreenderam-se com um veículo Ipanema, vindo em alta velocidade em sua direção, que acabou por atropelá-los no passeio, inclusive imprensando a autora contra a parede. Disseram que o condutor do veículo evadiu-se do local, tendo o réu se apresentado como proprietário deste. Afirmando terem suportado danos materiais, morais e estéticos, requereram a condenação do requerido à reparação.

Em contestação (f. 46/54), pediu o réu, primeiramente, a denunciação da lide da Liberty Paulista Seguros S.A., com quem mantinha contrato de seguro do automóvel à época dos fatos. No mérito, sustentou que o acidente transcrito na inicial não foi de grandes proporções, tendo ele prestado socorro às vítimas, pagando remédios e hospedagem; que não houve comprovação do dano moral e, caso este reste configurado, as importâncias pedidas na exordial são exorbitantes.

A denunciação da lide foi deferida, apresentando a denunciada contestação às f. 79/94, na qual suscitou a perda do direito ao seguro por parte do réu/denunciante, já que este descumpriu obrigação contratual, referente a comunicação imediata e por escrito à seguradora de qualquer sinistro envolvendo o veículo; que ocorreu a prescrição ânua, nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC, tendo em vista que o evento ocorreu em abril de 2001, tendo chegado ao seu conhecimento

um ano e meio depois, ou seja, em outubro de 2002, através da citação para esta demanda.

No mérito, sustentou que sua participação, conforme condições gerais do seguro, não inclui os danos morais e estéticos, porquanto se trata de riscos não cobertos. Finalmente, refutou os danos materiais noticiados na inicial, principalmente o conserto da máquina fotográfica do autor; os medicamentos e a futura cirurgia plástica da autora, bem como os altos valores pleiteados a título de danos moral e estético, ressaltando a impossibilidade de cumulação destes dois últimos.

Laudo pericial médico juntado às f. 152/164.

Audiência de instrução, às f. 190/196, com o depoimento dos autores e de três testemunhas.

A sentença, de f. 214/226, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na lide principal, condenando o réu ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, qual seja conserto de sua máquina fotográfica, e, pela autora, medicamentos e cirurgia plástica. Quanto aos danos estéticos, suportados apenas por Manuela, a indenização foi arbitrada em 50 salários mínimos, tendo igual importância sido tão-somente a ela deferida a título de danos morais. A demanda secundária também foi julgada procedente, para condenar a seguradora denunciada a reembolsar o réu, nos limites da apólice, dos valores a que foi condenado na ação principal.

Em razões recursais de f. 227/241, suscita a Liberty Paulista Seguros S.A., mais uma vez, a ocorrência de prescrição anual, afirmando que o prazo de um ano inicia-se não na data em que o segurado toma ciência inequívoca do processo judicial, mas sim do dia do evento danoso. Ratifica, ainda, a tese de que houve perda do direito ao seguro por parte do denunciante da lide, Tiago Garcia de Senna Carneiro, porquanto este não procedeu à comunicação à seguradora tão logo ocorrido o acidente com o carro segurado, conforme dispõe o contrato; que o juízo singular não poderia ter deferido a Manuela indenização por danos estéticos no valor de 50 salários míni-

mos mais outra a título de danos morais, na mesma quantia, visto que aqueles (danos estéticos) estão contidos nestes (danos morais); e, com a condenação ao pagamento de cirurgia plástica, dispensável tornou-se a reparação do prejuízo estético, que será corrigido por meio da referida intervenção cirúrgica. Diz que não houve prova por parte da apelada Manuela da presença de danos morais e que tal ônus lhe era atribuído, de acordo com o art. 333, I, do CPC. A decisão não autorizou o desconto do percentual recebido pelos apelados a título de DPVAT, o que contraria o entendimento jurisprudencial.

No que toca à lide secundária, alega que, no contrato firmado com o segurado, não há cobertura para danos morais e estéticos que este tenha causado a outrem, tendo a sentença violado a norma do art. 757 do CC/2002, que estabelece que a seguradora só deve responder por riscos assumidos. Sustenta que, na apólice, não existe garantia para danos pessoais, tendo o magistrado monocrático se equivocado, ao entender que a indenização por dano moral está acobertada pela garantia de danos pessoais. Requer o provimento do apelo.

Manuela de Souza Magalhães e Rodrigo Nader Rodarte apresentam contra-razões às f. 244/246, e Thiago Garcia, às f. 248/251.

Inicialmente, suscita a apelante ocorrência de prescrição anual, na forma do art. 178, § 6º, II, do CC/1916, requerendo a extinção da lide secundária, com julgamento de mérito, em consonância com a norma do art. 269, IV, do CPC.

Data venia, equivoca-se a apelante ao afirmar que o prazo prescricional de um ano, no caso em análise, inicia-se da data em que ocorreu o acidente de trânsito com atropelamento.

Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o lapso de um ano começa a contar da data em que o segurado toma conhecimento da demanda que contra ele é proposta, visando à reparação dos danos advindos do sinistro, ou seja, do dia em que é citado.

Nesse sentido, julgado da referida Corte:

Civil. Ação de indenização. Atropelamento fatal. Denúnciação da lide à seguradora. Ilegitimidade ativa da ré para a denúnciação da lide. Não-prequestionamento. Prescrição. Inocorrência. Estado de embriaguez do preposto. Aumento do risco. Excludente de cobertura não configurada. Limite do seguro. Extrapolação pelo acórdão estadual.

(...)

II. Inocorrência de prescrição, visto que entre a ciência da ré do ajuizamento da ação indenizatória e a citação da empresa seguradora decorreu menos de um ano (4ª T., REsp. 236.052/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 23.05.00, DJ de 28.08.00, p. 89).

No caso dos autos, o apelado Tiago Garcia de Senna Carneiro foi citado para a ação de indenização em 28.05.02 (f. 44v e 45), tendo requerido a denúnciação da lide à apelante em 12.06.02 (f. 46), isto é, antes do transcurso de um ano.

Assim, rejeita-se a prescrição.

Alega a apelante, também, que o apelado Tiago perdeu o direito à cobertura securitária no momento em que optou por não lhe comunicar o evento danoso produzido pelo veículo segurado.

Realmente, nas condições gerais do seguro, dentre as obrigações do segurado - item 6 - está a de "avisar imediatamente por escrito, à seguradora, a ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste contrato" (f. 100).

No entanto, a pena cominada no caso de descumprimento desse dever, qual seja a perda do direito à cobertura, revela-se absolutamente desproporcional à conduta do segurado, acabando por se mostrar excessivamente onerosa para este, o que é vedado pelo art. 51, § 1º, III, da Lei 8.078/90.

O parágrafo único do art. 1.457 do CC/1916, por sua vez, estabelece que a omissão do segurado em comunicar à seguradora o sinistro exonera esta apenas se houver prova de que, se oportunamente avisada, ter-lhe-ia sido possível evitar ou atenuar as conseqüências do evento. Não se desincumbindo desse ônus, não há falar em perda do direito à cobertura pelo apelado.

Insurge-se a companhia seguradora contra a parte da sentença que julgou a lide principal, afirmando que os danos estéticos incluem-se nos danos morais; que a parcela referente aos primeiros é dispensável, tendo em vista o pagamento da cirurgia plástica, bem como que o prejuízo moral não foi comprovado.

Quanto a essa questão, com razão em parte a apelante.

É que, de fato, no caso em tela, sofreu a apelada Manuela de Souza tão-somente danos estéticos, sendo-lhe devida apenas uma das parcelas indenizatórias que, a meu ver, não são acumuláveis.

Como acentuado pelo perito médico, apresenta a vítima do atropelamento algumas cicatrizes na coxa e na região glútea esquerda e em outras partes do corpo, configurando dano estético, que não pode ser eliminado por meio de cirurgia plástica, mas apenas suavizado (f. 159).

Dessa forma, faz jus Manuela de Souza a apenas uma das indenizações conferidas pela sentença, no caso aquela a título de danos estéticos, valendo transcrever a doutrina de Rui Stoco, para quem:

... o conceito de dano estético está intimamente ligado ao de dano moral, tendo em vista que aquele acarreta, sempre, prejuízos morais e, às vezes, também prejuízos materiais ou patrimoniais. *O dano à estética pessoal é espécie do gênero dano moral (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 2. ed., São Paulo: RT, 1995, p. 453, grifou-se).*

Do exposto, conclui-se que não se acumulam as indenizações por dano moral e estético, impondo-se o deferimento à parte de apenas uma delas, no caso em apreço, a referente ao prejuízo estético, que não tem condições de ser totalmente suprimido, mesmo com a intervenção cirúrgica.

No que concerne à irresignação da apelante quanto ao indeferimento do pedido de desconto do valor recebido pelos apelados a título de DPVAT, correta a sentença.

Ora, a almejada dedução não é cabível, porquanto se trata de seguros com naturezas e finalidades distintas, destinando-se o obrigatório a suportar as despesas emergentes da vítima. Como se não bastasse, a responsabilidade da apelante está delineada na apólice, que não faz qualquer menção ao desconto do seguro, que, na verdade, advém de relação entre o apelado Tiago e os apelados Manuela e Rodrigo.

Finalmente, voltando à demanda secundária, pondera a recorrente que, conforme condições gerais do seguro, não há cobertura para indenização pelos danos morais e estéticos que esteja o segurado obrigado a pagar por força de decisão judicial.

Efetivamente, o contrato celebrado entre as partes é expresso ao dispor que:

Pela natureza compensatória, não se encontram cobertas pela presente apólice as indenizações por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente, no qual o segurado esteja

obrigado a pagar, sejam eles provenientes de ação judicial, ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável (f. 100).

Induvidosamente, cuida-se de riscos futuros não previstos no pacto, ou seja, não assumidos pelo segurador, na forma dos art. 1.432 e 1.458 do CC/1916, não podendo a apelante ser obrigada a eles suportar, mesmo porque o prêmio pago pelo apelado Tiago não foi calculado, considerando a cobertura de danos morais e estéticos provocados pelo veículo segurado.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para excluir a indenização deferida pela sentença a título de danos morais, mantida tão-somente a verba pelos danos estéticos, declarando, ademais, a não-obrigatoriedade de a apelante reembolsar o apelado Tiago pelo pagamento da referida indenização, mantidos os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, meio a meio, entre a apelante e a 1ª recorrida.

-:-:-